

**ESTADO LAICO OU ESTADO NÃO LAICO?  
A DISCRIMINAÇÃO DAS RELIGIÕES DAS MINORIAS  
EM UM ESTADO QUE SE DIZ LAICO SOB OS OLHOS  
DA CONSTITUIÇÃO**

---

**Carlos Antonio da Silva Júnior\***  
**Larissa Emília Guilherme Ribeiro\*\***  
**Marília Jeronimo Costa\*\*\***

---

**Resumo:** Discorrer sobre este tema faz-nos pensar sobre até onde o Estado é laico. Sabemos que há no Brasil uma discrepância entre os cristãos e as religiões afrodescententes. Como podemos mudar essa realidade? No Brasil, a discussão entre religiosidade e Estado não se encerra com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Vimos isso nos preâmbulos das antigas constituições. O Estado laico significa um país ou uma nação com uma posição neutra no campo religioso. Também conhecido como secular, o Estado laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião. Este artigo nos ajudará a repensar sobre a laicidade no Brasil.

**Palavras-chave:** Estado laico; Constituição; discriminação.

## 1 Introdução

Este artigo tem por objetivo questionar a efetiva laicidade do Brasil sob os olhos da Constituição vigente de 1988, considerando o pouco desenvolvimento do assunto no universo jurídico sobre esse tema.

Trataremos de dois aspectos importantes: o que é Estado laico e quando o Brasil se tornou um.

---

\* Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Administrativo e Gestão Pública da Faculdade Internacional da Paraíba. Bacharel em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau.

\*\* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (Unipe).

\*\*\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), especialista em Sustentabilidade Urbana pela Faculdade de Ciências Humanas (Esuda) e graduada pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipe).

Na sequência, discutiremos acerca de liberdade religiosa, seja ela crença, culto ou organização religiosa, além de abordarmos a proibição do Estado em interferir na religião e apresentaremos alguns artigos da Constituição que dispõem que é inviolável a liberdade de consciência e de crença no Brasil.

Há quem diga que a liberdade de consciência e a liberdade de crença são sinônimas. Todavia, isso não é verdade.

De acordo com Cunha Júnior (2008, p. 650-651):

A liberdade de consciência pode orientar-se tanto no sentido de não admitir crença alguma (o que ocorre com os ateus e agnósticos), quanto também pode resultar na adesão a determinados valores morais e espirituais que não se confunde com nenhuma religião, tal como se verifica em alguns movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa. E a liberdade de crença, envolve o direito de escolha da religião e de mudar de religião.

Igualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, inciso I, preconiza que é vedado ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Discorreremos sobre o significado de Estado laico a partir de quando o Brasil se tornou um e pelos preâmbulos das constituições federais ocorridas no Brasil.

Por fim, analisaremos o ensino religioso nas escolas públicas, os símbolos religiosos nas repartições públicas, a moeda vigente do país e os feriados religiosos.

## 2 Estado laico

Segundo De Plácido e Silva (2008, p. 817), “LAICO: do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição ao de eclesiástico, ou religioso”.

O Estado laico, portanto, é um Estado neutro em relação às organizações religiosas, pois um Estado monoteísta não representa os ideais almejados pela democracia. Mas a laicidade não é inimiga das religiões, desde que estas se limitem à atividade espiritual e moral do indivíduo, sem confrontar o direito do outro ou reivindicar interferências no domínio público. E desde que elas coexistam de forma harmônica, sem que haja o fanatismo ou a intolerância.

Conforme Lafer (2009, p. 226), “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil”. Ainda segundo o mesmo autor, “o Estado laico, por sua vez, é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos” (LAFER, 2009, p. 227).

Em perfeita síntese, Lafer (2009, p. 228) leciona que, “em um Estado laico, as normas religiosas das diversas confissões são conselhos dirigidos aos seus fiéis e não comandos para toda a sociedade”.

A neutralização do Estado dá ao indivíduo a liberdade de escolher ou não, trocar ou rejeitar a religião, qualquer que seja. O Estado laico não pode, em nenhuma de suas três esferas, nortear suas decisões por concepções religiosas, pois essas deverão ser sempre guardadas pela lei como reiterou o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio Mello em 11 de abril de 2012, quando afirmou que “as concepções morais religiosas – unânimes, majoritárias ou minoritárias – não podem guiar as decisões do Estado, devendo, portanto, se limitar às esferas privadas”.

O ministro Mello continuou dizendo que “Paixões religiosas de toda ordem não de ser colocadas à parte da condução do Estado”. Ele fez uma menção à Bíblia: “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. [...] Deuses e césares têm espaços apartados”.

Ao ressaltar que o preâmbulo “sob a proteção de Deus” da Constituição não tem força normativa, o ministro disse que a expressão “Deus seja louvado”, que consta em cédulas do real, é incompatível com a laicidade do Estado brasileiro. Lembrou que o Ministério Público Federal pediu a retirada dessa expressão do dinheiro, sem que obtivesse até agora uma resposta do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O ministro disse que não se pode confundir laicidade, que é uma atitude de neutralidade, com laicismo, que pressupõe hostilidade. “O Estado não é religioso, tampouco é ateu”, afirmou. “O Estado é neutro.”

Alguns países adotam uma religião oficial, sendo, portanto, Estados confessionais; é o exemplo da Argentina com o catolicismo. Mas a grande parte dos países, como França, Espanha e também o Brasil, é de repúblicas laicas.

No Brasil, a laicidade está assegurada pela proteção constitucional da liberdade de consciência e de crença.

### 3 Quando o Brasil se tornou laico

O Brasil só se tornou um Estado laico (separando a religião e o Estado) com a proclamação da República, na Constituição de 1891. Até então, o país tinha o catolicismo como religião oficial do Império.

A Constituição brasileira de 1824 declara em seu art. 5º: “A religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

Na Constituição republicana de 1891, quando o Brasil se tornou pela primeira vez um Estado laico, foi proferido em seu art. 72:

A constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: “[...] § 3º – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem

---

CARLOS ANTONIO DA SILVA JÚNIOR  
LARISSA EMÍLIA GUILHERME RIBEIRO  
MARÍLIA JERONIMIO COSTA

---

exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum [...] § 7º – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relação de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

A atual Constituição, de 1988, reitera a laicização do Estado brasileiro e declara no art. 19:

É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

A exteriorização da crença, que é o culto, é uma liberdade também garantida pela Constituição: “Art. 5º – [...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Segundo a Constituição (BRASIL, 1988) também, as organizações religiosas “funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida”, nos termos da lei civil conforme prescreve o § 1º, do art. 44 do Código Civil, incluído pela Lei n. 10.825, de 22 dezembro de 2003:

São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV– As organizações religiosas [...] VI – § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas. Sendo vedada ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (BRASIL, 2003b).

Daí nasce o dever do Estado de não embaraçar (dificultar) a organização e criação das entidades religiosas.

Quando o Brasil se declarou laico, isso significou, a partir de então, que ele se tornou indiferente à criação de novas igrejas ou ao surgimento de novas religiões ou seitas, e que estas poderiam se organizar e se constituir livremente. Como laico, o Estado brasileiro não trata de religiões e não nutre sentimentos religiosos nem os declara por meio de seus órgãos. Esses sentimentos são inerentes ao ser humano; portanto, o Estado brasileiro não acredita ou desacredita em Deus, quem os faz são os brasileiros.

## 4 Laicidade no Brasil

Apesar de ser um país 90% cristão (mas que diverge em sua doutrina), a efetivação plena do Estado laico no Brasil deve ser uma meta a ser alcançada. Se há liberdade de crença em outros deuses ou em um deus único, também deve haver a liberdade de descrença ou a liberdade de crença em outros deuses ou em um deus único diferente do deus do cristianismo, pois todos os indivíduos envolvidos, mesmo sendo minoria, são também brasileiros e têm de ter o seu direito constitucionalmente garantido, respeitado.

No Brasil, a laicidade não é proclamada como “neutralidade confessional”, onde sequer se admitiria a presença de símbolos religiosos nos locais públicos, mas antes como “pluriconfessionalidade”, haja vista a aceitação de tais símbolos em nossas instituições e a participação das religiões nas decisões políticas.

O Brasil tornou-se um Estado laico com o Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Ruy Barbosa. Até o advento do Decreto n. 119-A/1890, havia liberdade de crença no Brasil, mas não liberdade de culto. Os cultos de religiões diferentes daquela adotada como oficial pelo Estado (catolicismo romano) só podiam ser realizados no âmbito dos lares.

Com o mencionado decreto, o Brasil deixou de ter uma religião oficial. Com a separação Estado-Igreja, a extensão do direito à liberdade religiosa foi ampliada.

## **5 A Constituição**

### **5.1 Preâmbulo das constituições e suas definições**

O preâmbulo não está presente em constituições de outros países, porém, nas constituições havidas no Brasil, existiram avanços e retrocessos à construção do Estado laico e de igualdade religiosa. Tivemos o avanço com as constituições de 1891 (República) e 1937 (Polaca), mas houve o retrocesso com a primeira Constituição de 1824 e com a atual, promulgada em 1988, com a expressão “Sob a proteção de Deus”.

De acordo com Agra (2006, p. 69), “o preâmbulo é o texto que antecede as Constituições, seu significado etimológico é [...] fruto da junção latina do prefixo pre e do verbo *ambulare*”.

Segundo Nogueira (1948 apud FERREIRA, 1989, p. 3), o preâmbulo é um resumo resumidíssimo, uma síntese sintetíssima do diploma, e que serve de frontispício”.

Já o ministro Carlos Velloso (apud MIRANDA, 2002, p. 17), conceitua preâmbulo como

[...] proclamação mais ou menos solene, mais ou menos significante, anteposta ao articulado constitucional não é componente necessário de qualquer Constituição, mas tão somente um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político-social.

### **5.2 Preâmbulo da Constituição de 1824**

“Em nome da Santíssima Trindade”, essa é a expressão que se encontra no preâmbulo da Constituição de 1824. Considerada nossa primeira constituição, promulgada por D. Pedro I, afirma que nosso Estado era confessionário.

O catolicismo era a religião oficial e dominante. As outras religiões eram às vezes toleradas e proibidas de promover cultos públicos, os quais poderiam ser realizados apenas em lugares fechados e sem a forma exterior de templo. O clero católico recebia salários do governo, como se fossem funcionários públicos.

De acordo com Bastos (2000, p. 191), “havia no Brasil Império liberdade de crença sem liberdade de culto”.

### **5.3 Preâmbulo da Constituição de 1891**

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL (BRASIL, 1891).

Como vimos, não há menção de Deus no preâmbulo dessa constituição. Foi a primeira constituição brasileira a prever a laicidade no Brasil. Essa constituição não permitia nenhuma aliança ou dependência, ainda que tal visasse ao interesse público.

Segundo Oliveira (2011, p.1-2), “a Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente”.

### **5.4 Preâmbulo da Constituição de 1937**

Teraoka (2010, p. 117) leciona que, “nos moldes das Constituições anteriores, a Constituição de 1937 previu que o Estado não estabelecerá, subvencionará ou embarçará o exercício de cultos religiosos”, ou seja, também reconheceu a liberdade de culto. Não há, contudo, menção a Deus no preâmbulo.

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, impõe ao país o regime do Estado Novo, com inspirações fascistas. O nome de Deus é banido da Carta Magna e conserva-se a liberdade religiosa.

Assim, as alterações preambulares, mormente as operadas nas constituições de 1891 e 1937, demonstram que o teísmo insculpido é referente ao Estado, e não como valor da sociedade ou religiosidade do povo.

### **5.5 Preâmbulo da Constituição de 1988**

Na Constituição de 1988, no seu preâmbulo, temos a expressão “sob a proteção de Deus”. Assim, o preâmbulo em poucas linhas expressa tudo o que há de esperar no restante da Constituição; mas com base em tal fato, não seria um contrassenso lógico à ideia de o Brasil ser um país laico?

A resposta a essa pergunta é abordada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.076, e não há consenso entre os juristas acerca dessa discussão.

A frase no preâmbulo conota uma “laicidade impregnada de religião”, o que é paradoxal, tornando-a ambígua.

Mesmo um preâmbulo não tendo força normativa, ele é de suma importância, pois serve de orientação para a interpretação da constituição. O preâmbulo deve ser entendido como parte integrante da Constituição, pois foi objeto de votação, com todo o restante do texto constitucional.

O STF, por intermédio do ministro Carlos Velloso, já se pronunciou a respeito da força normativa do preâmbulo, considerando que, “embora seja parte integrante da Constituição do país, ele não apresenta força normativa (V. ADI 2.076, DJ 08.08.03) sendo apenas vetor interpretativo da Carta Política” (BRASIL, 2003a). A posição do STF é diferente da maioria dos doutrinadores juristas corrente da qual muitos são adeptos.

A Constituição estabelece no seu preâmbulo que o Brasil é um Estado teísta, isto é, que defende a existência de Deus, mas sem pender para qualquer lado, embora isso signifique já pender para o lado que é o da existência de Deus de fato. Na verdade, quem crê em Deus é o povo brasileiro, não o Estado. Mas, se ao menos um desses brasileiros não crer, independentemente de sua religião, o texto estará ferindo a liberdade de crença desse cidadão.

A referência à proteção de Deus no preâmbulo homenageia pessoas que seguem determinadas orientações religiões, em detrimento de outras, incluindo ateus, ainda que minorias, quando o próprio preâmbulo versa que a igualdade é um valor supremo. Seria, portanto, uma agressão ao valor da isonomia, um dos pilares da Constituição. Concluindo, assim, que a alusão a Deus no preâmbulo é contraditória com o restante da Constituição.

## **6 Artigo 5º, § VI, da Constituição Federal de 1988: a liberdade de crença e a intolerância religiosa**

Art. 5º – VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos seus locais de culto e de suas liturgias (BRASIL, 1988).

Esse parágrafo é um grande avanço na busca da laicização, pois até pouco tempo atrás, algumas religiões, em especial as expressões de matriz africana, eram tratadas como caso de polícia. A Constituição de 1988 estabelece os princípios da liberdade de consciência e da liberdade de crença como direitos individuais fundamentais.

Para Miranda (1993, p. 365), “a liberdade de consciência apresenta-se como um conceito mais amplo, que incorpora seja a liberdade religiosa, de professar qualquer crença religiosa, seja a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso”.



Um assunto muito discutido também é a intolerância religiosa, que é o desrespeito e o ódio ou qualquer outra atitude ofensiva contra indivíduos de qualquer crença ou religião. A prática de intolerância religiosa deve ser denunciada, pois a liberdade de crença e culto não permite que uma religião ou um grupo de pessoas de uma determinada religião tire a liberdade e o direito de outras pessoas, religiões ou seitas. Uma ação é definida como crime quando sua prática produz algum tipo de dano a outrem.

Essa prática de intolerância é tipificada, em grande parte, na Lei n. 7.716 de 1989 – Lei do Crime Racial –, em que está escrito que serão punidos “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989), com pena prevista de um a três anos de prisão, além de multa.

A separação entre Estado e religião e a proibição do ensino confessional partiram da necessidade de combater a intolerância religiosa.

## **6.1 Artigo 19 da Constituição Federal de 1988**

Art. 19. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Segundo Miranda (1993, p. 253-254):

[...] estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa ou propaganda. Subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça atividade religiosa. Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos.

A redação desse artigo na Constituição de 1988 demonstra o interesse em ratificar o caráter laico no Brasil, pois, em um único inciso, veda os caracteres teocrático, confessional e ateu.

## **6.2 Artigo 215 da Constituição de 1988 e as religiões de matrizes africanas**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

A Constituição brasileira de 1988, ao defender o patrimônio cultural e as manifestações das culturas populares em seu art. 215, indígenas e afro-brasileiras e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, garante os direitos

culturais como inerentes à pessoa humana. Defender a cultura significa defender a si próprio, sua família, seu grupo social, sua comunidade; daí sua articulação com os direitos fundamentais.

As reivindicações por direitos constitucionais, regulamentação fundiária e isenção de impostos de templos, a participação política, a luta pela terra, as leis do ensino das culturas afro e indígena, o preconceito religioso, o assassinato de jovens negros e moradores de periferia, as festividades ligadas à cultura negra, tudo tem levado os povos tradicionais de matriz africana e indígena à discussão política.

As conferências públicas contribuíram para a inclusão desses e de outros segmentos ignorados na discussão política.

## 7 Escolas públicas e ensino religioso

Há mais uma contradição na laicidade do Estado brasileiro, ou mais uma prova do seu caráter teísta, quando, no art. 240 da Constituição Federal, diz-se que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, construirá disciplina dos horários normais das escolas públicas” (BRASIL, 1988). Esse artigo confronta não apenas o espírito da laicidade, mas também o art. 19 da própria Constituição Federal de 1988.

O Estado brasileiro como um Estado laico não pode favorecer e embaraçar qualquer concepção religiosa, nem deixar que seja interferido por ela.

Ora, se é vedado ao Estado subvencionar e promover qualquer doutrina religiosa, como pode o mesmo Estado prover ensino religioso em suas escolas, custando hoje milhares de reais aos cofres públicos referentes à folha de pagamento?

Mesmo sendo o ensino facultativo, suas aulas serão ministradas em horário normal, prejudicando e discriminando aqueles que porventura não queiram aprendê-lo.

Sobre ser facultativo o ensino religioso, conforme a lei hoje vigente, Jorge Amado (apud AGÊNCIA BRASIL, 2013) assim se pronunciou na Assembleia Nacional Constituinte de 1946:

Se ele é facultativo aos alunos, por que então constar como matéria nos horários escolares? Compete ao aluno religioso conseguir horas fora das normais de seu curso para tal matéria. Imaginemos aos demais, uma escola onde nenhum de seus alunos deseje aulas de religião. Se o ensino é matéria de horário escolar, há de possuir e pagar um professor. Quer dizer: pagar alguém para não ensinar coisa alguma naquelas escolas onde nenhum aluno deseje estudar religião.

Sobre o preconceito contra os alunos não religiosos (ou não adeptos das religiões possivelmente ministradas), o deputado constituinte Guaraci Silveira (1934), na Constituinte de 1933/1934, argumentou:

Podereis vós compreender, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, a humilhação de um aluno, de um pequenino brasileiro que merece toda a atenção de seus maiores, ao ter que se retirar da sala de aula onde a professora dele irá ensinar religião, afrontando a cólera da mesma professora e adversidade dos alunos do credo da maioria.

A Lei n. 9.475/1997 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) deixou a cargo das secretarias estaduais “a regulação do ensino religioso”, o que originou leis inconstitucionais, a exemplo da Lei n. 3.459/2000 do Rio de Janeiro, que obriga o ensino religioso e o disponibiliza sob a forma confessional. Essa lei está no STF aguardando julgamento.

O ensino religioso não deve ser dado na escola pública, e sim em instituições religiosas ou nos lares para quem desejar. A religião é uma matéria de foro íntimo que não deve ser oferecido sob a égide do Estado, pois promove a distinção entre brasileiros. Valorizar o ensino de uma religião em detrimento de outra ou daqueles que não têm nenhuma em escolas públicas é ir contra a garantia dos direitos fundamentais protegidos em clausula pétreia na Constituição.

As escolas particulares, contudo, estão livres para promover o ensino religioso, segundo a filosofia adotada, sem que isso lesione o direito à liberdade religiosa, já que a clientela, ao procurar a escola, tem ciência da religião propagada pela instituição de ensino.

## 8 Órgãos públicos e símbolos religiosos

É bastante comum encontrar símbolos religiosos em prédios públicos (salas de audiência, tribunais, Congresso Nacional etc.), em sua maioria crucifixos, mas também placas nas entradas de alguns municípios. Isso trouxe questionamentos no tocante à liberdade religiosa das minorias não adeptas de tais símbolos, já que se diz que o Brasil é um Estado laico, sendo-lhe proibido interferir na religião.

Como bem afirma o Dr. Roberto Arriada Lorea (2005, p. 3), “O Brasil é um país laico e a liberdade de crença da minoria, que não se vê representada por qualquer símbolo religioso, deve ser igualmente respeitada pelo Estado”.

Saliente-se então que, conforme nosso entendimento, não é lícito que prédios públicos ostentem quaisquer símbolos religiosos, por contrariar o princípio da inviolabilidade de crença religiosa. O Estado deve respeito ao ateísmo e a quaisquer outras formas de crença religiosa. O predomínio do catolicismo no Brasil não justifica tais símbolos.

A presença de um símbolo de uma religião específica em um prédio público revela a predileção do Estado em relação a uma religião em especial, preterindo as demais. Além do dever de preservar o tratamento igualitário entre todas as crenças, há o problema relativo ao que a presença do símbolo de determinada religião, sobre a cabeça de um funcionário público, pode implicar. A presença desse símbolo representa uma “carta branca” do Estado para que ele decida de acordo com os dogmas daquela religião (o que, em princípio, deveria ser desestimulado pelo Estado). Isso pode influenciar em diversas decisões judiciais.

Não avaliamos qual ou quais religiões o crucifixo representa. Isso não tem conotação pública e não nos interessa aqui. Se tais símbolos ofendem a liberdade de crença ou descrença de uma única pessoa já se torna justificada a retirada desses objetos.

Portanto, mais do que buscar um Estado laico, devemos buscar um Estado que dê igual tratamento a todas as religiões, ou seja, um Estado de igualdade religiosa.

## 9 Feriados oficiais religiosos

Outro aspecto bastante polêmico é a (in)constitucionalidade dos feriados religiosos no Brasil, um “suposto” Estado laico.

De acordo com a Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980: “Art. 1º – É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil” (BRASIL, 1980).

Não pode haver um “culto oficial”, dedicado a uma religião, em um país que se diz neutro ou leigo. Há datas comemorativas de outras correntes religiosas, mas não como feriado oficial. Somente a religião católica tem feriados oficiais. Judeus, muçulmanos, protestantes, budistas, umbandistas, espíritas e outras minorias religiosas não têm esse poder que é, de modo constitucional, totalmente discriminatório.

Esse feriado, por ter sido proclamado na Lei n. 6.082 de 1980, antes da Constituição Federal, deveria ter sido expurgado por desrespeitar a igualdade e, por conseguinte, a própria Constituição vigente. E mesmo o argumento de que seria uma data comemorativa da cultura seria inválido, pois, na sua própria promulgação, o feriado é justificado como “culto público”. Portanto, não pode ser incorporado pela nova Constituição, pois, nos termos do art. 215 § 2º, lê-se que “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” (BRASIL, 1988).

O feriado, portanto, é um flagrante desrespeito à Constituição, que, apesar de intitular-se leiga, envereda para o teísmo.

## 10 Conclusão

O ressurgimento da experiência religiosa ocorrido nas últimas décadas produziu novos desafios para o direito. Ao Estado se impõe o dever de garantir, inclusive por meio de medidas intervencionistas, o respeito às convicções e crenças individuais contra qualquer tipo de sectarismo e proselitismo militante.

Precisamos aceitar as diferenças e nos tratarmos como iguais, independentemente de fazermos parte da minoria ou da maioria, pois somos, como versa a própria Carta Magna, “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer Natureza”.

Não se defende aqui um Estado ateu, e sim um Estado efetivamente laico, pois são admitidas iniciativas do Estado que visam beneficiar todas as religiões, indistintamente, mas veda-se o seu posicionamento a favorecer umas em detrimento de outras.

Mais ainda, existente violação à laicidade do Estado não é prerrogativa para que isso continue a ocorrer. A laicização de um Estado é um processo contínuo; apesar de alguns retrocessos, estamos avançando na conquista da efetivação do

---

CARLOS ANTONIO DA SILVA JÚNIOR  
LARISSA EMÍLIA GUILHERME RIBEIRO  
MARÍLIA JERONOMO COSTA

---

Estado laico e da conscientização de que religião e Estado são coisas distintas. E para que isso ocorra, há de continuar lutando pela separação definitiva entre Estado e religião, e, sobretudo, lutando pela igualdade religiosa ante o Estado.

## NOT SECULAR STATE OR SECULAR STATE? DISCRIMINATION AGAINST MINORITY RELIGIONS IN A STATE THAT SAYS LAICO UNDER THE EYES OF THE CONSTITUTION

**Abstract:** Discuss this issue, makes us think about how far the state is laico. We know that in Brazil there is a discrepancy between Christians and religions African descent. How can we change this reality? In Brazil, the debate between religion and state does not end with the enactment of the Federal Constitution of 1988. We saw this in the preambles of the old Constitutions. The Secular State means a country or a nation with a neutral position in the religious field. Also known as a secular state, the secular state has the impartiality principle in religious matters, not supporting or discriminating against any religion. This article will help us to rethink secularism in Brazil.

**Keywords:** secular State; Constitution; discrimination.

### Referências

- AGÊNCIA BRASIL. *Coluna da Ouvidoria – Constituição laica, graças a Deus*. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-08-26/coluna-da-ouvidoria-constituicao-laica-gracas-deus>>. Acesso em: 25 abr. 2013.
- AGRA, W. de M. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.
- BRASIL. Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2013.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.
- BRASIL. Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.
- BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2013.
- BRASIL. Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9475.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

- BRASIL. Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000. Disponível em: <<http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>>. Acesso em: 15 abr. 2013.
- BRASIL. ADI 2.076, DJ 8 de agosto de 2003a. Disponível em: <<http://www.dnit.gov.br/institucional/comissao-de-etica/legislacao/legislacao-geral/Constituicao%20Federal%20STF.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2013.
- BRASIL. Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.825.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.825.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.
- CUNHA JÚNIOR, D. da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- FERREIRA, P. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. 1 v.
- LAFER, C. Estado laico. In: BENEVIDES M. V. de M.; BERCOVICI, G.; MELO, C. de. (Org.). *Direitos humanos, democracia e república* – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.
- LOREA, R. A. O Poder Judiciário é laico. *Folha de S.Paulo*, São Paulo 24 set. 2005. Tendências/Debates, p. 3.
- MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. Coimbra: Coimbra, 1993.
- MIRANDA, J. *Estudos sobre a Constituição*. Lisboa: Petrony, 2002.
- OLIVEIRA, F. D. de. Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2966, p. 1-2, 15 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19770>>. Acesso em: 18 abr. 2013.
- SILVA, De P. e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVEIRA, G. *Diário da Assembléia Nacional*, Rio de Janeiro, 27 mar. 1934.
- TERAOKA, T. M. C. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*, 2010. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.